



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.217, DE 2024 **(Da Sra. Missionária Michele Collins)**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para assegurar o direito dos advogados, conforme disposto no art. 133 da Constituição Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para assegurar o direito dos advogados, conforme disposto no art. 133 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Adicione-se o inciso XX ao art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 117.
.....

XX - violar direitos ou prerrogativas de advogado no exercício da atividade de advocacia, de acordo com o que preceitua o art. 133 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo promover maior segurança jurídica à atividade da Advocacia, inserindo no regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, como ilícito funcional, qualquer violação cometida pelos servidores aos direitos e prerrogativas dos Advogados, previstos na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

Vale destacar que o art. 133 da Constituição Federal de 1988 determina:
“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”.

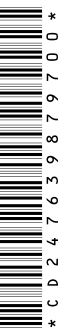
Além disso, existe a necessidade de incluir na citada norma a obrigatoriedade de servidores públicos respeitarem e não violarem os direitos e prerrogativas dos Advogados, conforme estabelecido nos arts. 7º, 7º-A e 7º-B, todos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Assim, a previsão de uma sanção específica para o descumprimento dos direitos garantidos pelo Estatuto da Advocacia e pela Ordem dos Advogados do Brasil vem reforçar a obrigatoriedade de observância das prerrogativas desses profissionais, além de evitar qualquer interpretação extensiva no enquadramento da conduta aqui discutida dentro das penalidades previstas no aludido regime jurídico.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-11;8112

FIM DO DOCUMENTO